



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 9/14

Luxemburgo, 23 de janeiro de 2014

Acórdão no processo C-355/12
Nintendo e o./PC Box Srl e o.

A neutralização do sistema de proteção de uma consola para jogos de vídeo pode ser legal em determinadas circunstâncias

O produtor da consola só está protegido contra esta neutralização no caso de as medidas de proteção terem por objetivo impedir a utilização de jogos de vídeo contrafeitos

A Nintendo comercializa dois tipos de sistemas para jogos de vídeo: as consolas portáteis «DS» e as consolas fixas «Wii». Instala um sistema de reconhecimento nas consolas e um código cifrado no suporte de jogos de vídeo, o que tem o efeito de impedir a utilização de cópias ilegais de jogos de vídeo. Essas medidas técnicas de proteção impedem que os jogos sem código possam ser ativados num aparelho Nintendo e que os programas, jogos e, em geral, outros conteúdos multimédia não provenientes da Nintendo sejam utilizados nas consolas.

A PC Box comercializa as consolas originais da Nintendo com um «software» adicional constituído por aplicações de produtores independentes (os «homebrews»), cuja utilização requer a instalação, nessas consolas, de aparelhos da PC Box que neutralizam e desativam as medidas técnicas de proteção das consolas.

A Nintendo considera que os aparelhos da PC Box visam principalmente neutralizar as medidas técnicas de proteção dos seus jogos. A PC Box considera que o intuito da Nintendo é impedir a utilização de «software» independente destinado a permitir a leitura de filmes, vídeos e ficheiros MP3 nas consolas, quando este software não constitui uma cópia ilegal de jogos de vídeo.

O Tribunale di Milano (Tribunal de Milão, Itália), a que foi submetido o litígio, pede ao Tribunal de Justiça que esclareça o alcance da proteção jurídica que a Nintendo pode invocar ao abrigo da diretiva relativa à harmonização do direito de autor¹, com o objetivo de lutar contra a neutralização das medidas técnicas postas em prática.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal recorda que os jogos de vídeo constituem material complexo que compreende não só um programa de computador, mas também elementos gráficos e sonoros que, embora codificados em linguagem informática, têm um valor criativo próprio. Enquanto criação intelectual do seu autor, os programas de computador originais são protegidos pelo direito de autor visado pela diretiva.

A diretiva obriga os Estados-Membros a prever uma proteção jurídica adequada contra a neutralização de qualquer «medida de carácter tecnológico» eficaz destinada a impedir ou a limitar os atos não autorizados de reprodução, de comunicação, de colocação à disposição do público ou de distribuição de obras. A diretiva trata unicamente de proteger o titular do direito de autor face a atos que carecem da sua autorização.

O Tribunal sublinha em especial que, em conformidade com o objetivo principal da diretiva (a saber, a instauração de um nível elevado de proteção dos autores), a noção de «medidas eficazes de carácter tecnológico» deve ser entendida num sentido amplo, que inclua a aplicação de um código de acesso ou de um procedimento de proteção (codificação, cifragem ou qualquer outra

¹ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167, p. 10).

transformação da obra). Por conseguinte, as medidas de carácter tecnológico que estão ao mesmo tempo incorporadas nos suportes físicos dos jogos de vídeo e nas consolas, e que necessitam de interoperabilidade entre si, cabem na noção de «medidas eficazes de carácter tecnológico» na aceção da diretiva, se o seu objetivo for o de impedir ou de limitar os atos que lesem os direitos do titular.

O Tribunal observa, em seguida, que **a proteção jurídica abrange unicamente as medidas de carácter tecnológico** destinadas a impedir ou eliminar **os atos não autorizados de reprodução, de comunicação, de colocação à disposição do público ou de distribuição das obras que carecem de autorização do titular de um direito de autor**. Esta proteção jurídica deve respeitar o princípio da proporcionalidade e **não deve proibir os dispositivos ou as atividades que têm, no plano comercial, um objetivo ou uma utilização diversa** da de neutralizar a proteção técnica para fins ilícitos.

O Tribunal salienta que não se deve apreciar o alcance da proteção jurídica das medidas de carácter tecnológico em função da utilização das consolas definida pelo titular dos direitos de autor, mas que importa sobretudo **examinar o objetivo dos dispositivos previstos para a neutralização das medidas de proteção**, tendo em conta, em função das circunstâncias em causa, a utilização que os terceiros efetivamente lhes dão.

O Tribunal convida o órgão jurisdicional de reenvio a verificar se outras medidas de proteção eficazes podem causar menos interferências com as atividades de terceiros ou implicar uma limitação menor dessas atividades, ao mesmo tempo que proporcionam uma proteção comparável aos direitos do titular. Para o efeito, o órgão jurisdicional de reenvio poderá ter em conta o custo dos diferentes tipos de medidas de carácter tecnológico, os aspetos técnicos e práticos da sua aplicação, bem como a comparação da sua eficácia relativamente à proteção dos direitos do titular, eficácia essa que não tem de ser absoluta.

O órgão jurisdicional de reenvio pode também examinar se os aparelhos da PC Box são frequentemente usados para a leitura de cópias não autorizadas de jogos da Nintendo em consolas da Nintendo ou se, pelo contrário, são sobretudo utilizados para fins que não violam o direito de autor.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106